



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : *SUNSET DO BRASIL COM. IMPORT. EXPORT EIRELI.*  
**ENDEREÇO** : *Av. Amazonas, 7798, Sala 18-A, Tiradentes – Porto Velho/RO*  
**PAT Nº** : *20202700100188*  
**DATA AUTUAÇÃO** : *19/06/2020*  
**CAD/ICMS** : *305420-9*

**DECISÃO Nº**                    **2021.08.15.01.0127/UJ/TATE/SEFIN**

1. ICMS/importação não recolhido. 2. Regime Especial – Importação cancelado. 3. ICMS devido no desembaraço aduaneiro. 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher “ICMS - importação” durante o período de 01/01/2015 a 08/04/2015, por usufruir indevidamente de benefício fiscal (Lei 1.473/05) em importações que promoveu, estando com o Regime Especial de Importação (175/2011) cancelado (Ato 31/2014/GAB/CRE). O ICMS foi atribuído à alíquota interna de 17%, por não possuir regime especial no período auditado. A infração foi capitulada nos artigos 2º, inciso IX; art. 12, § 1º, item 2; art. 53, inciso III; art. 15, inciso V; art. 16, incisos I e II, todos do RICMS/1998; c/c art. 149, inciso VI; 173, inciso I; ambos do CTN. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 4.310.098,99
MULTA - 90%	- R\$ 5.230.175,82
JUROS	- R\$ 3.730.872,49
A. MONETÁRIA	- R\$ 1.501.207,48
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>- R\$ 14.772.354,78</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação por domicílio eletrônico (DET), em 02/07/2020, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 50/79 deste PAT.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

**Preliminarmente: Nulidade da Ação Fiscal. Da Ausência de Termo de Encerramento da Ação Fiscal:** Indica ausência de termo de encerramento da ação fiscal e extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, o que ensejaria nulidade do auto de infração.

**Da Tempestividade:** A defesa teria sido interposta tempestivamente, pois havia protocolado pedido de prorrogação do prazo para defesa.

**Dos Fatos:** Resume os fatos que levaram à lavratura do auto de infração. Neste tópico não há argumentação defensiva.

**Do Mérito:** A impugnante manifesta-se pela inadmissibilidade da acusação fiscal, indicando que restará demonstrado.

**Da Base de Cálculo:** Questiona o fato da multa de 90% do valor do imposto ser maior que o próprio imposto lançado. Não sabe como o fisco chegou ao numerário, ficando o item obscuro.

**Do Auto de Infração:** Deveria o auto de infração ser declarado nulo de pleno direito, pela insubsistência e inobservância dos preceitos fundamentais para elaboração do mesmo. Haveria cerceamento de defesa, pela impossibilidade de defesa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

eficaz. A alíquota aplicada estaria correta e o ICMS teria ficado diferido para o momento da saída interestadual, conforme Regime Especial de Importação.

A impugnante teria solicitado reativação do Termo de Acordo (Protocolos 20140010019072 e 20140010014510), sendo deferido o Termo de Acordo nº 021/2015, indicando-os anexos.

**Multa Confiscatória:** A constituição federal vedaria o efeito confiscatório. A razoabilidade e a proporcionalidade deveriam ser usadas na quantificação penal.

**Do Direito Constitucional à Defesa:** A garantia de plena defesa estaria constitucionalmente prevista, tornando temerário qualquer julgamento que não a preceda.

Pede, ao final, pela tempestividade da defesa, pela nulidade do auto, face à ausência do “termo de encerramento da ação fiscal”, ou pela improcedência do auto de infração face à insubsistência da ação fiscal, com conseqüente extinção do crédito tributário.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS devido sobre importações que promoveu, estando desacobertado de Regime Especial de Importação no período auditado. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Como vimos, a defesa foi tida como tempestiva, sendo, no caso, desnecessárias maiores ilações em referência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A defesa noticia possível ausência de “Termo de Encerramento da Ação Fiscal”, o que se demonstra inverídico. O termo de encerramento da ação fiscal foi elaborado e enviado para o domicílio eletrônico tributário (DET) do contribuinte. O documento de fls. 24 (frente e verso) atesta o envio pelo DET, em 02/07/2020, com ciência na mesma data. Rechaço a tese defensiva.

A contestação, pela defesa, do valor da multa, que seria superior ao imposto, também não pode prosperar. O valor do imposto eventualmente sonegado é o valor do ICMS acrescido de sua atualização monetária. A atualização monetária é nada mais que a restituição do poder aquisitivo da moeda. Assim, o valor expresso como “atualização monetária” é, também, expressão do imposto. Dessa forma, a multa de 90% do valor do imposto deve incidir sobre a somatória do ICMS com o valor da atualização monetária. Observe-se que o valor da multa demonstrado no auto de infração é exatamente correspondente a 90% do valor do imposto atualizado monetariamente.

O argumento da impugnante de que a alíquota de 4% nas notas fiscais estaria correta não pode prosperar. A alíquota de 4% só é devida nas operações interestaduais cujo produto seja importado (Res. SF 13/2012). A inexistência de regime especial de importação não permite o diferimento do ICMS para a etapa seguinte (saída interestadual). Sem o regime, há incidência do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, calculado pela alíquota interna vigente, no caso 17%. Correto está o procedimento fiscal.

A renovação do Termo de Acordo (021/2015) só ocorreu em 09/04/2015, não possuindo efeito retroativo. Assim, no período auditado (01/01/2015 a 08/04/2015), a impugnante estava desacobertada de regime especial e deveria ter recolhido o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro. Não o fazendo, submeteu-se à possibilidade de autuação fiscal, conforme efetivamente ocorreu.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Acerca do possível cerceamento de defesa por descumprimento de preceitos fundamentais na execução da ação fiscal, conforme arguido pela impugnante, não vejo possibilidade. A ação fiscal desenvolveu-se regularmente, sendo formalmente prorrogado o prazo de execução, lavrados todos os termos necessários, sendo ao final o sujeito passivo cientificado da autuação, notificando-o para compor a instância administrativa de defesa. Aliás, a defesa está neste exato momento sendo avaliada, juntamente com eventuais provas colacionadas, conforme prevê o rito processual. Não houve cerceamento de defesa, com amplas possibilidades probantes, e sua eficácia depende da eficiência dos argumentos e provas colacionadas. Afasto as teses de nulidade por cerceamento de defesa, insubsistência ou descumprimento de preceitos fundamentais.

Ao argumento de “multa confiscatória”, temos a esclarecer. A penalidade fiscal não tem o mesmo caráter da multa moratória. Esta, menos gravosa, pretende impor ao contribuinte uma pena pelo atraso no tributo reconhecido por ele, de forma a evitar inadimplência no recolhimento. A multa moratória aplicada pelo Estado é graduada até o percentual de 20% do imposto. A multa penal, contudo, deve ser suficientemente grave para impor temor ao contribuinte de sonegar ou elidir imposto, como é o caso presente. A multa é pesada, mas é a multa. Os lançamentos de multa, juros e atualização monetária havidos no auto de infração são decorrentes de norma legal.

Está caracterizada, portanto, a infração da impugnante aos dispositivos normativos apontados pela fiscalização. Afasto as teses defensivas preliminares e mantenho a acusação fiscal.

Nos aspectos formais, o presente PAT está regularmente constituído, apresentando provas da infração cometida, especialmente as notas fiscais e os lançamentos declarados. O crédito tributário também está regular, com valores expressos de acordo com a legislação, conferindo certeza e liquidez à exigência fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 14.772.354,78 (catorze milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021.

**R. J. V**

**AFTE \*\*\*\*\*803**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**